

LEI N.º 2.332, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006.

“DISPÕE SOBRE SUSPENSÃO OU BLOQUEIO DAS ATIVIDADES DE ESTABELECIMENTOS INSCRITOS NO CADASTRO MOBILIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ANTONIO ALVES DA SILVA, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA em redação final a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Hipóteses de Bloqueio e Suspensão

Artigo 1º- Fica a Prefeitura Municipal de Parapuã, autorizada a suspender ou bloquear as atividades de estabelecimentos inscritos no Cadastro Mobiliário nas seguintes hipóteses:

- a) quando a atividade estiver paralisada e o contribuinte manifestar interesse em manter a inscrição, comunicando à Prefeitura disso;
- b) quando o local da atividade tiver sido alterado sem que a Prefeitura tenha sido comunicada de tal alteração, bem como não tenha sido encontrada pelos agentes do Fisco;
- c) quando ficar constatado o encerramento de fato da atividade;
- d) quando o proprietário do imóvel que foi locado para o exercício de determinada atividade fizer declaração de vacância do imóvel para fins de instalação de outra atividade no local;
- e) quando localizado pelo fisco em local diferente do constante no Cadastro Mobiliário e não regularizado dentro de prazo estipulado em notificação da Fazenda Municipal.

§ 1º – Suspensa ou bloqueada a atividade, a Prefeitura deixará de lançar ou exigir declarações do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento.

§ 2º - Desbloqueada, a empresa deverá normalizar todas as declarações e recolhimentos de tributos devidos no período do bloqueio, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

LEI N.º 2.332, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006.

CAPÍTULO II Da Suspensão

SEÇÃO I Das Condições para Autorização

Artigo 2º- A suspensão do lançamento dos tributos deverá ser requerida pelo responsável ou procurador da empresa, através de DECA Municipal, informando os motivos.

§ 1º - O prazo máximo que a empresa poderá suspender as atividades é de três (03) anos.

§ 2º - A suspensão somente vigorará após aprovação da Fazenda Municipal.

§ 3º - A suspensão não poderá ter efeito retroativo.

§ 4º - A empresa deverá estar quite para com os cofres municipais até a data da aprovação da suspensão.

§ 5º - Todos os livros e talões de notas fiscais sofrerão cortes fiscais.

Artigo 3º - A empresa somente poderá retornar às atividades após comunicação à Prefeitura Municipal, através de DECA.

Parágrafo Único - Dentro do período de suspensão a empresa poderá requerer o encerramento das atividades.

Artigo 4º - Findo o prazo do parágrafo 1º do artigo 2º a empresa deverá proceder o reinício da atividade ou o encerramento.

§ 1º - Não procedendo o disposto no *caput* do artigo os tributos voltam a ser lançados, podendo a Prefeitura Municipal através dos fiscais tributários, propor o bloqueio.

§ 2º - O encerramento não poderá ter efeito retroativo.

Artigo 5º - No período da suspensão, o contribuinte deve manter o cadastro atualizado.

LEI N.º 2.332, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006.

Artigo 6º - Os sócios não poderão iniciar outra atividade no município enquanto perdurar a suspensão.

SEÇÃO II Das Penalidades

Artigo 7º - O reinício das atividades sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal implicará em multa no valor de 10 vezes a última Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento, atualizada.

Artigo 8º - A não atualização de cadastro implicará em multa de 05 vezes a última Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento, atualizada.

Artigo 9º - Vencido o prazo de suspensão e não tomadas as providências previstas nesta Lei, sujeitará o infrator em multa de 05 vezes o valor da última Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento, atualizada.

CAPÍTULO II Do Bloqueio

SEÇÃO I Das Causas

Artigo 10 - O bloqueio consiste na suspensão temporária das atividades, de ofício, mantida a inscrição no cadastro mobiliário.

Parágrafo único – Efetuado o bloqueio, o lançamento dos tributos mencionados no artigo 1º, serão suspensos.

Artigo 11- O bloqueio será autorizado pela Fazenda Municipal, com base na “proposta de bloqueio de inscrição”, firmada pelos fiscais tributários, nas seguintes hipóteses:

a) constatação de alteração do local de funcionamento da atividade, e a não localização pelo fisco;

LEI N.º 2.332, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006.

- b) carta de vacância apresentada pelo proprietário do imóvel para fins de início de outra atividade no local;
- c) não regularização do local de funcionamento da atividade, após vencido o prazo estipulado em notificação;
- d) encerramento de fato das atividades desenvolvidas no local;
- e) outros motivos apresentados pelos agentes da fazenda pública que justifique o bloqueio.

SEÇÃO II Das Penalidades

Artigo 13- Após o bloqueio não será aprovada a inscrição de outra empresa da qual os sócios da empresa com a atividade bloqueada façam parte, até a devida regularização.

Artigo 14- Após o bloqueio, para reativar a inscrição, encerrar as atividades, ou comprovado a sua atividade em outro local, o contribuinte será multado no valor de 10 vezes o valor da última Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento, corrigida monetariamente.

Parágrafo único - Comprovado o exercício da atividade da empresa bloqueada em outro local e, após aplicação da multa constante do caput do artigo, não regularizada a situação, o fisco procederá a interdição da atividade e as sanções previstas no Código Tributário Municipal, até regularização.

Artigo 15 - Todo bloqueio ou suspensão de atividade deverá ser publicado na imprensa local.

Artigo 16 - O disposto nesta lei não exclui outras penalidades existentes nas legislações pertinentes.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

LEI N.º 2.332, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006.

Prefeitura Municipal de Parapuã, 06 de dezembro de 2006.

ANTONIO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal
Parapuã

Publicada e registrada em livro próprio na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã e afixada em lugar de costume na data supra.

CLAYTON FERREIRA DA SILVA
Chefe de Seção de Expediente